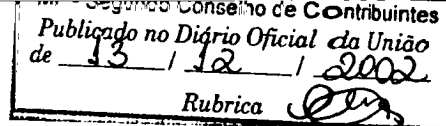




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10880.030356/99-77
Acórdão : 201-75.791
Recurso : 116.625

Recorrente : PANIFICADORA JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Protocolizado o recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, há intempestividade, declarando-se sua perempção, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PANIFICADORA JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassali
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto e José Roberto Vieira.

cl/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.030356/99-77

Acórdão : 201-75.791

Recurso : 116.625

Recorrente : PANIFICADORA JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de restituição e de compensação, protocolizados em 08/10/1999, motivando seu pedido nas "I.N.S.R.F. 21/91, I.N.S.R.F. 32/97 ARTIGO 2º E DECRETO 2138/97 ARTIGO 1º". Requer a restituição do FINSOCIAL recolhido a maior, pleiteando os valores relativos aos períodos de setembro de 1989 a março de 1992, trazendo DARFs referentes aos recolhimentos.

O Delegado da DRF em São Paulo - SP, à fl. 79, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, com fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 83/88, fundamentando que houve a declaração de inconstitucionalidade dos sucessivos aumentos na alíquota do FINSOCIAL e que seu direito de pedir a restituição não fora atingido pela decadência.

Resolveu, então, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 92/99, indeferir a solicitação, segundo a seguinte ementa:

"Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Intimada a contribuinte desta decisão em 26/09/2000, conforme AR de fls. 101-verso, protocolizou Recurso Voluntário de fls. 102/107 em 08/01/2001, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já trazidos.

Posteriormente, foram juntados documentos (pedidos de compensação).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.030356/99-77
Acórdão : 201-75.791
Recurso : 116.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é intempestivo, portanto, dele não posso conhecer.

A empresa protocolizou seu recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, eis que exarou seu ciente em 26/09/2000 (AR de fls. 101-verso) e apresentou seu recurso em 08/01/2001 (fls. 102/107).

Pelo exposto, em face da intempestividade do recurso, julgo-o perempto, dele não conhecendo, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72. Ressalvado o direito de a contribuinte comprovar eventual suspensão de prazo no período em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


GILBERTO CASSULI